



PROCESSO Nº 2170642024-2 - e-processo nº 2024.000484357-0

ACÓRDÃO Nº 414/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

2ª Recorrente: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN EM PERÍODOS COM SALDO CREDOR DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirma-se a nulidade da acusação de utilização indevida de crédito fiscal por transporte de saldo credor a maior, uma vez que o levantamento fiscal não corresponde à infração descrita, mas a uma reconstituição da conta gráfica pelo Fisco. A ausência de detalhamento claro sobre a origem dos estornos de crédito apontados pela fiscalização impede a plena defesa do contribuinte, caracterizando cerceamento de defesa.

- A apropriação do crédito presumido do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (FAIN) está condicionada à existência de "saldo devedor do ICMS apurado" ou "ICMS da operação própria a recolher". Em períodos de apuração com saldo credor consolidado, a base de cálculo para o referido benefício é nula, tornando indevida a utilização do crédito presumido. A finalidade do incentivo não autoriza sua aplicação quando não há imposto a ser recolhido no período.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, desprovemento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001943/2024-72, lavrado em 11 de setembro de 2024, contra a empresa GRAFICA SANTA MARTA LTDA, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 2.045.311,18 (dois milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.180.342,38 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS e R\$ 864.968,80 (oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) de multa por infração, de acordo com os seguintes dispositivos normativos:

1211 - CREDITO INDEVIDO (CREDITO PRESUMIDO FAIN - APURACAO SALDO CREDOR)

Dispositivos: Arts. 101; 102; e 106, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, c/c art. 15 do Dec. 17.252/1994.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020)

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)

Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

0810 - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Dispositivos: Art. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO ECONSUMO)

Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)

Dispositivos: Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.



Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 306.706,93 (trezentos e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), pelas razões já explanadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2170642024-2 - e-processo nº 2024.000484357-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

2ª Recorrente: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN EM PERÍODOS COM SALDO CREDOR DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirma-se a nulidade da acusação de utilização indevida de crédito fiscal por transporte de saldo credor a maior, uma vez que o levantamento fiscal não corresponde à infração descrita, mas a uma reconstituição da conta gráfica pelo Fisco. A ausência de detalhamento claro sobre a origem dos estornos de crédito apontados pela fiscalização impede a plena defesa do contribuinte, caracterizando cerceamento de defesa.

- A apropriação do crédito presumido do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (FAIN) está condicionada à existência de "saldo devedor do ICMS apurado" ou "ICMS da operação própria a recolher". Em períodos de apuração com saldo credor consolidado, a base de cálculo para o referido benefício é nula, tornando indevida a utilização do crédito presumido. A finalidade do incentivo não autoriza sua aplicação quando não há imposto a ser recolhido no período.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº



93300008.09.00001943/2024-72, lavrado em 11 de setembro de 2024, contra a empresa GRAFICA SANTA MARTA LTDA, inscrição estadual nº 16.015.825-7, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

1211 - CREDITO INDEVIDO (CREDITO PRESUMIDO FAIN - APURACAO SALDO CREDOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito presumido oriundo do FAIN, em período de apuração da conta corrente do ICMS na qual evidenciou saldo credor. TERMO DE ACORDO Nº 2016.000255.

Dispositivos: Arts. 101; 102; e 106, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, c/c art. 15 do Dec. 17.252/1994.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico

Dispositivos: Art. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do



imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE OCONTRIBUINTE TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ORIUNDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 72 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº18.930/97.CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente a prestação de serviços de transporte onde consta tomador diverso do serviço.

Dispositivos: Arts. 72, §2º, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

Dispositivos: Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 2.352.012,11 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, doze reais e onze centavos), sendo R\$ 1.355.603,48 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 996.414,63 (novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) de multa por infração.

Após científica por meio de DT-e, a autuada, por intermédio de seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 54 a 69).



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

INOCORRÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA PELA IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE-TOMADOR DIVERSO). INFRAÇÕES NÃO CONTECIOSAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO PARCELADOS PELO CONTRIBUINTE. CREDITO INDEVIDO (CREDITO PRESUMIDO FAIN - APURACAO SALDO CREDOR). INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Não se fundamenta a tese de nulidade do auto de infração lavrado após o prazo para o término da fiscalização, pois os prazos estabelecidos para a fiscalização concluir os seus trabalhos são impróprios, e, mesmo que sejam descumpridos ou extrapolados, não geram efeitos jurídicos em favor do particular, não acarretando nulidade do procedimento fiscal.

A Autuada reconheceu e solicitou parcelamento dos créditos tributários referentes às infrações de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, Falta de Recolhimento do ICMS-Operações com Sucatas (Op. Interestaduais), Saídas Lançadas na Escrituração Fiscal com valor do ICMS Informado menor que o Destacado no Documento Fiscal, Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Mercadorias Destinadas ao Uso e/ou Consumo do Estabelecimento), Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Aquisição de Serviço de Transporte que acobertou o Trânsito de Mercadorias destinadas ao Uso e Consumo), Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Prestação de Serviço de Transporte Tomador Diverso), não se tratando de contencioso, encontrando-se extintos pelo pagamento os créditos reconhecidos e quitados.

A aplicação do benefício de crédito presumido do FAIN concedido no Termo de Acordo só deve ocorrer após serem computados os débitos e os créditos do período, com apuração do saldo devedor

Embora o contribuinte tenha sido autuado por ter reduzido o recolhimento do imposto estadual sob o argumento de ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior, o fato infringente se refere à reconstituição da conta gráfica realizada pela Fiscalização, tendo identificado saldo credor na escrita fiscal maior que o de fato devido em meses anteriores ao período autuado, evidenciando-se que o contribuinte se creditou indevidamente de créditos na sua escrita fiscal. Desta forma, verificase erro na identificação dos fatos infringentes e dos períodos em que as repercussões tributárias ocorreram por se créditos indevidos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (16/06/2025), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) Após o julgamento monocrático, apresenta recurso contra as infrações 1209 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Transporte de Saldo Credor a Maior) e 1211 – Crédito Indevido (Crédito Presumido FAIN – Apuração Saldo Credor).
- b) O entendimento do Fisco estadual é de que a utilização do crédito presumido FAIN não poderia ser efetuada se a apuração mensal apresentasse saldo credor de exercícios anteriores.
- c) tal entendimento não se mostra o mais adequado, considerando que é amplamente reconhecido que a finalidade do benefício do crédito presumido do FAIN é proporcionar ao contribuinte, em relação às mercadorias incentivadas, uma redução na carga tributária em virtude do incentivo concedido.
- d) ao privar o contribuinte de utilização do valor do crédito presumido do FAIN quando da apuração total, englobando mercadorias incentivadas ou não incentivadas, em razão da apuração mensal se apresentar credora, está o Fisco Estadual tributando integralmente as operações incentivadas, haja vista que na apuração das operações incentivadas não está sendo abatido do débito o valor do crédito presumido, como determina o Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação – TARE.
- e) Ainda assim, como o crédito presumido do FAIN é não cumulativo e só pode ser utilizado a cada período de apuração, a metodologia adotada pelo Fisco Estadual enseja na prática a perda do benefício no mês em que há saldo credor de exercícios anteriores.
- f) Ao adotar tal interpretação, o Estado estaria concedendo um benefício e ao mesmo tempo retirando. Além disto, o saldo credor de exercícios anteriores é oriundo de operações legais e foi construindo a partir de desembolso do contribuinte por meio de aquisição de mercadorias, logo não há motivo para que o contribuinte seja penalizado por não poder utilizá-lo, bem como o Termo de Acordo incentiva itens em operações específicas, e não menciona a impossibilidade de uso do benefício no caso de saldo credor na apuração do mês, logo o contribuinte realizou suas apuração e escriturações fiscais na forma que exige seu Termo de Acordo Válido e a legislação fiscal atualizada.
- g) se a empresa não poderia utilizar o crédito presumido do FAIN, caberia a reconstituição da conta gráfica do ICMS desconsiderando a existência do crédito do FAIN e não efetuar a cobrança deste crédito através de auto de infração.



Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa GRAFICA SANTA MARTA LTDA, crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2019 e 2020.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Registre-se ainda que, conforme informações do próprio sujeito passivo, que se confirma em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, foi realizado o parcelamento de parte do crédito tributário, significando a confissão do débito e renúncia ao contencioso nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/2013, que abaixo transcrevo.

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido.

Desta feita, não há efeito devolutivo em relação às acusações 0720/0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS), 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, 0679 -UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO), 1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) e 1206 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTETOMADOR DIVERSO).

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.

Feitas tais considerações preambulares, passemos à análise de mérito da contenda posta em julgamento no recurso de ofício e voluntário e sobre as quais ainda persiste o contencioso administrativo.



RECURSO DE OFÍCIO – Nulidade da acusação 1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR).

Em sede de primeira instância, a julgadora singular reconheceu a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

Após a análise dos autos, verifica-se erro que compromete a infração 1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR), pois, embora o contribuinte tenha sido autuado por ter reduzido o recolhimento do imposto estadual por ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior, após a análise do demonstrativo fiscal às fls. 34, verifica-se que a Fiscal Autuante identificou SALDO CREDOR NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE O DEVIDO, ensejando o estorno de créditos, conforme identificado no levantamento fiscal como crédito indevido e/ou inexistente nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019.

O levantamento fiscal não se presta para materializar a infração, uma vez, que não decorre da constatação de que o contribuinte registrou na EFD o saldo em montante maior que o apurado no mês anterior ocorrido especificamente em janeiro de 2020. O que ocorreu foi uma reconstituição da Conta Gráfica do Contribuinte em 2019 pelo Fisco em que foram apurados saldos credores na escrita fiscal maior que o devido e, conseqüentemente, o estorno dos referidos créditos indevidos nos períodos de agosto a dezembro de 2019, entretanto, de agosto a novembro de 2019 não se vislumbra repercussão tributária, uma vez que a Lei Estadual nº 6.379/96 dispunha da necessidade de reconstituição da Conta Gráfica para verificar a devida repercussão.

Para o período de dezembro/2019, embora se verifique repercussão tributária, já que a utilização de crédito indevido enseja a falta de recolhimento do imposto sem a necessidade de reconstituição da conta gráfica diante da alteração da lei⁴, deveria a Fiscalização ter autuado o contribuinte por crédito indevido no período de dezembro/2019, no valor de R\$ 35.664,67, justamente, o valor de crédito estorno e identificado no levantamento fiscal como crédito indevido.

Assim, entendo pela existência de vício material, uma vez que o levantamento fiscal não se presta para a infração em análise, com erro no procedimento quanto à autuação de crédito indevido/inexistente, ainda, os demonstrativos fiscais não deixam claro a que se referem os créditos indevidos apurados nos meses de agosto a dezembro de 2019, o que enseja cerceamento de defesa, já que fica o contribuinte impossibilitado de ter clareza sobre a que operações teriam ensejado o crédito indevido apurado pela Fiscalização.

Assim, diante do erro no procedimento fiscal, que ensejou erro no fato gerador identificado, já que a repercussão tributária ocorreu apenas no período de 12/2019, deve ser julgada nulo o lançamento por vício material.

Ressalte-se a impossibilidade de refazimento do feito fiscal por ter ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 12/2019.



Acertada a decisão singular que, com base na análise das provas anexadas aos autos, constatou que, da forma como foram apresentadas as provas, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, pois não houve referenciamento ou elucidação da planilha de fls. 33, que deve ser combinada com a planilha de fls. 34 para que seja identificado o intuito da fiscalização, ou seja, sem qualquer discriminação, p. ex. com nota de rodapé, das fontes dos dados indicados na planilha, onde restou consolidado o montante de R\$ 175.261,10 no período de dezembro de 2019, resta caracterizado prejuízo à defesa

Ademais, como didaticamente explanado pela julgadora monocrática, o motivo que justificou o lançamento não reside na transferência de saldo credor equivocado efetuada pelo contribuinte, mas de diferença de saldo apurado por meio da reconstituição da conta corrente, ou seja, o montante de saldo credor de R\$ 822.109,54 foi apurado pelo contribuinte em dezembro de 2019 e transferido para o de janeiro de 2020, enquanto, no entender da fiscalização, o saldo credor acumulado em janeiro de 2020 deveria ser de R\$ 646.848,44, após a exclusão de R\$ 175.261,10 decorrente da reconstituição da conta corrente.

Nessa esteira, em face do exposto, bem como de tudo o que dos autos consta, cumpre destacar o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem como agiu em harmonia com as provas contidas nos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO – ACUSAÇÃO 1211 – CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO PRESUMIDO FAIN – APURAÇÃO DE SALDO CREDOR)

A controvérsia central reside no direito do contribuinte de se apropriar do crédito presumido do FAIN em períodos nos quais sua apuração consolidada de ICMS resulta em saldo credor, tendo a recorrente alegado que se houver vedação à sua utilização, restaria esvaziado o benefício fiscal concedido.

Contudo, a tese não merece prosperar. Conforme corretamente apontado na decisão de primeira instância, o benefício do crédito presumido do FAIN tem como base de cálculo o "ICMS da operação própria a recolher", situação que está explicitada no Termo de Acordo do contribuinte, conforme pode ser constatado por meio das seguintes passagens:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 57% (cinquenta e sete por cento) a ser calculado sobre o **saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada**, conforme estabelecido na Resolução do FAIN nº 133/99, retificada pelas Resoluções: 066/2002, 040/2003, 005/2012.

(...)

§ 2º - Para - apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa **deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados**; (grifos acrescidos)

O próprio Decreto que rege o fundo (Decreto nº 17.252/94) e a Resolução do Conselho do FAIN que autorizou o benefício à empresa são claros ao



vincular o crédito ao imposto devido. Se, após a apuração de todos os débitos e créditos do período, o resultado é um saldo credor, não há ICMS a recolher, ou seja, a base de cálculo para o crédito presumido é, portanto, zero.

Ademais, observa-se, a partir da análise do supracitado § 2º, que o Termo de Acordo estabeleceu que a apuração da base de cálculo do crédito presumido deve restringir-se exclusivamente aos créditos vinculados ao processo produtivo dos produtos incentivados. Portanto, não é facultado ao contribuinte utilizar créditos acumulados ou decorrentes de outras naturezas, como por exemplo, créditos remanescentes de períodos anteriores, nem mesmo provenientes de aquisições voltadas a produtos não incentivados.

No caso em concreto, o recorrente procedeu a duas apurações distintas do ICMS, quais sejam, uma apuração específica, isolando as operações com produtos incentivados pelo FAIN, da qual buscou extrair a base de cálculo para apropriação do crédito presumido pactuado em Termo de Acordo e uma apuração consolidada, que englobou além das operações não incentivadas, o crédito decorrente da apuração das operações beneficiadas, na qual houve a utilização do saldo credor acumulado.

Assim, restou evidenciado que o contribuinte, embora tenha apurado em separado a movimentação dos produtos incentivados, efetuou compensação do débito oriundo dessas operações com créditos acumulados provenientes da escrituração consolidada. Esta conduta macula a legitimidade da apuração, já que o saldo devedor dos produtos incentivados foi contaminado por créditos não autorizados pelo Termo de Acordo, revelando infração direta às normas que regem o FAIN.

É crucial compreender que o crédito presumido do FAIN não constitui um crédito autônomo ou, na sistemática financeira, um “prêmio” em dinheiro, mas sim um benefício fiscal condicionado à existência de ICMS a recolher, pois a sistemática do benefício está ancorada na seguinte lógica:

- Havendo ICMS devido sobre as operações incentivadas, aplica-se o percentual do crédito presumido sobre este valor;
- Inexistindo saldo devedor, a base de cálculo do benefício é nula;
- Consequentemente, não há o que ser apropriado a título de crédito presumido.

Para facilitar a compreensão, imagine-se uma empresa que opere apenas com produtos incentivados pelo FAIN, com um benefício de 57% sobre o saldo devedor.

Cenário 1: Apuração com Saldo Devedor (Uso correto do benefício)

Débitos do período (Vendas de produtos incentivados): R\$ 200.000,00

Créditos do período (Insumos para esses produtos): R\$ 120.000,00

1. Apuração do Saldo Devedor:

- R\$ 200.000,00 (Débitos) - R\$ 120.000,00 (Créditos) = R\$ 80.000,00 (Saldo Devedor)

2. Cálculo do Benefício FAIN:



- R\$ 80.000,00 (Base de Cálculo) x 57% = R\$ 45.600,00 (Crédito Presumido)

3. ICMS Final a Recolher:

- R\$ 80.000,00 (Saldo Devedor) - R\$ 45.600,00 (Benefício) = R\$ 34.400,00

Neste caso, o benefício cumpriu sua função de reduzir o imposto a ser pago.

Cenário 2: Apuração com Saldo Credor (Situação da autuada)

Débitos do período (Vendas de produtos incentivados): R\$ 200.000,00

Créditos do período (Insumos para esses produtos + **saldo credor do mês anterior**): R\$ 250.000,00

1. Apuração do Resultado:

- R\$ 200.000,00 (Débitos) - R\$ 250.000,00 (Créditos) = - R\$ 50.000,00 (Resultado Credor)

2. Definição da Base de Cálculo para o FAIN:

- Como o resultado é um saldo credor, não há Saldo Devedor. A base de cálculo é R\$ 0,00.

3. Cálculo do Benefício FAIN:

- R\$ 0,00 (Base de Cálculo) x 57% = R\$ 0,00 (Crédito Presumido)

Neste cenário, a empresa não tem direito a se creditar do benefício, pois não há imposto a pagar naquele período, devendo o saldo credor de R\$ 50.000,00 simplesmente ser transportado para o mês seguinte.

Portanto, se ao final da apuração o contribuinte apresenta saldo credor, por qualquer motivo, não há espaço para a fruição do benefício, pois não existe imposto estadual a recolher que possa ser objeto de compensação ou redução via crédito presumido.

No caso, a nobre julgadora monocrática enfrentou a questão com precisão e profundidade, oferecendo uma análise irretocável e plenamente alinhada com os princípios aplicáveis à sistemática do FAIN, senão veja-se:

A Autuada alega que o entendimento do Fisco estadual é de que a utilização do crédito presumido FAIN não poderia ser efetuada se a apuração mensal apresentasse saldo credor de exercícios anteriores, não sendo correto o referido entendimento, haja vista ser cediço que a finalidade da concessão do benefício do crédito presumido do FAIN tem por escopo proporcionar ao contribuinte, quanto as mercadorias incentivadas, uma diminuição da tributação em face do incentivo concedido. Que ao privar o contribuinte de utilização do valor do crédito presumido do FAIN quando da apuração total, englobando mercadorias incentivadas ou não incentivadas, em razão da apuração mensal se apresentar credora, está o Fisco Estadual tributando integralmente as operações incentivadas, haja vista que na apuração das operações incentivadas não está sendo abatido do débito o valor do crédito



presumido, como determina o último Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.

Assiste razão à Autuada quanto à finalidade do crédito presumido do FAIN proporcionar ao Contribuinte uma diminuição da tributação em face do incentivo concedido, entretanto, é preciso ter em mente que a utilização do crédito presumido ocorre no momento da apuração mensal realizada a fim de abater o saldo devedor existente.

Ressalte-se que das normativas do FAIN, o benefício, concedido na modalidade do empréstimo tem como base o ICMS recolhido, neste diapasão, o crédito presumido tem por base o ICMS a recolher, inclusive, dos termos dispostos na Resolução nº 005/2012, art. 3º, aprovada pelo Conselho Deliberativo do FAIN, para prorrogação do prazo de fruição do benefício do FAIN à empresa, autoriza o crédito presumido de 57% a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, ficando claro concluir que se não há ICMS a recolher, uma vez que no momento da apuração mensal o Saldo é Credor, não há autorização para utilização do crédito presumido, ficando, evidenciado que este está limitado à ocorrência do ICMS a recolher.

Assim a aplicação do benefício de crédito presumido do FAIN concedido no Termo de Acordo só deve ocorrer após serem computados os débitos e os créditos do período, com apuração do saldo devedor, tendo, desta forma, a empresa Autuada infringido a legislação, sujeitando-se a ICMS lançado nos autos e a multa disposta no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

(...)

Desta forma, a conduta da recorrente de se creditar do benefício em meses com saldo credor configura, de fato, apropriação de crédito indevido, motivo pelo qual a manutenção da acusação 1211 é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001943/2024-72, lavrado em 11 de setembro de 2024, contra a empresa GRAFICA SANTA MARTA LTDA, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 2.045.311,18 (dois milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.180.342,38 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS e R\$ 864.968,80 (oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) de multa por infração, de acordo com os seguintes dispositivos normativos:

1211 - CREDITO INDEVIDO (CREDITO PRESUMIDO FAIN - APURACAO SALDO CREDOR)

Dispositivos: Arts. 101; 102; e 106, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, c/c art. 15 do Dec. 17.252/1994.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.



Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020)

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8° do art. 3° da Lei n° 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)

Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Dispositivos: Art. 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. N° 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Dispositivos: Art. 72, §1°, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO)

Dispositivos: Art. 72, §1°, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

1206 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE - TOMADOR DIVERSO)

Dispositivos: Arts. 72, §2°, c/c o art. 41, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 306.706,93 (trezentos e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), pelas razões já explanadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9° da Lei n° 10.094/2013.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator